



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.002068/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.800 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente VEREDAS SIDERURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS.

Dispõe o art. 102 da Lei 8.212/91 que os valores expressos em moeda corrente na citada lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Tal atualização se dá com base em Portaria Interministerial, ato administrativo complementar à legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por falta de preparo de folhas de pagamento das remunerações dos segurados.

De acordo com o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF – e-fls. 17-18), da auditoria resultou a lavratura dos seguintes documentos:

Documento	Período	Nº Debcad	Valor
AI	02/2007-08/2007	37.192.070-1	396.818,43
AI	02/2007-08/2007	37.192.071-0	107.215,93
AI	02/2007-08/2007	37.192.072-8	120.474,68
AI	02/2007-08/2007	37.192.073-6	18.114,47
AI	02/2007-08/2007	37.192.074-4	2.838,79
AI	12/2008-12/2008	37.211.258-7	1.254,89
AI	12/2008-12/2008	37.211.259-5	58.012,98
AI	12/2008-12/2008	37.211.260-9	1.254,89

Em relação ao Auto de Infração Debcad 37.211.258-7, objeto do presente processo, informa o relatório fiscal (e-fls.08-09) que:

A empresa "deixou de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ao contribuinte individual a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil".

Verificou-se através da análise das folhas de pagamento, no período de 02/2007 a 08/2007, que a empresa deixou de relacionar nas mesmas, o segurado contribuinte individual-empresário, sócio-gerente da empresa, Antonio Primo Barbosa Neto.

Este fato constitui infração ao disposto no artigo 32, inc. I da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inc.I, parág. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.048 de 06.05.99.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art.290 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Não ficou configurada a atenuante prevista no art.291 do mesmo regulamento.

Em decorrência da infração praticada, está sendo aplicada a multa no valor de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta reais, oitenta e nove centavos) conforme art.92 e 102 da Lei 8.212 de 24.07.91 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.048, de 06.05.99; alínea "a", inciso I do art.283 e art.373 do Decreto n.3.048 de 06.05.99, atualizado nos termos do inciso VI do art.8º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77 de 11 de março de 2008.

Ciência do auto de infração no dia 10/12/2008, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR – e-fl. 19).

Impugnação (e-fls. 21-25) apresentada em 22/12/2008, na qual o sujeito passivo alegou, em síntese, que não há previsão legal para o valor exigido, vez que o art. 92 da Lei 8.212/91 prevê uma multa variável de Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 10.000.000,00. O Regulamento da Previdência Social (RPS), assim, ao estipular o valor de R\$ 636,17 para a penalidade, teria agravado as punições previstas em lei. Requereu o ajuste da multa ao valor que entende devido.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 36-41) com fundamento principal no fato de que:

os valores das penalidades foram atualizados no decorrer do tempo desde a edição do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 (artigo 107) passando pelo Decreto 2.173, de 5 de março de 1997 (artigo 106), até culminar nos valores hoje constantes do Decreto 3.048, de 1999, com as atualizações legalmente previstas.

Ciência do acórdão no dia 24/04/2009 (sexta-feira), por via postal, conforme AR (e-fl. 44)

O recurso voluntário (e-fls.46-50), apresentado no dia 25/05/2009 (segunda-feira), limitou-se a reiterar o argumento da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Admissibilidade do recurso

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 24/04/2009 e o recurso voluntário foi apresentado em 25/05/2009. O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que deve ser conhecido.

Valor da multa – atualização do valor

A recorrente não discute o cometimento da infração. Alega que a redação do art. 92 da Lei 8.212/91 prevê somente uma penalidade variável de Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 10.000.000,00.

Embora faça menção ao art. 283, II, “j”, do Regulamento da Previdência Social, a contribuinte cita o art. 283, I, “a”, que estabelece multa de R\$ 636,17 para a infração relativa à falta de preparo da folha de pagamento. Conclui ainda que “a conversão das moedas é flagrante [posto que] houve aumento arbitrário pelo decreto no valor das multas previstas em lei. Logo, em

respeito ao princípio da legalidade, deve prevalecer o texto da lei sob qualquer outra disposição em contrário”.

Observa-se que a própria recorrente traz, no corpo do recurso, a fundamentação para o valor da multa aplicada, qual seja o art. 102 da Lei 8.212/91 prevendo que:

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Note-se então que a própria lei já trazia dispositivo apto a minimizar eventuais efeitos da perda de poder da moeda.

Como a penalidade aplicada se ampara no seu art. 32, I, da Lei 8.212/91, fica sujeita ao reajuste, conforme os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Assim, claro está que ao recorrente não assiste razão, devendo ser mantida a multa aplicada.

Resta somente pontuar que, quanto aos valores constantes do Decreto 3.048/99 - mais especificamente o do art. 283, I (R\$ 636,17) -, nada mais são do que oriundos daquele reajustamento até à data da edição do Decreto, então com base na Portaria MPAS nº 4.479/98. Na data do fato gerador, todavia, já estava em vigor a portaria Interministerial nº 77/08, ordenando que:

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

Veja-se, portanto, que tanto os valores do Decreto 3.048/99 quanto o valor de multa exigido no caso sob exame têm como fundamento de validade a determinação da Lei 8.212/91 para reajustamento pelos índices supracitados, razão pela qual não há que se falar em inobservância do princípio da legalidade.

Conclusão

Posto isso, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

